



INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça se faz presente desde os tempos mais remotos quando os sistemas empíricos ou religiosos declaravam a Justiça àqueles que lhe procurassem.

Quando se debate o denominado acesso à Justiça, muitas concepções podem ser observadas. Poderíamos raciocinar em um sentido minimalista ao afirmar que Justiça é a busca por aquilo que é correto, observados princípios e regramentos legais mas, tal conceituação nos levaria a conflitos intermináveis considerando que as pessoas podem ter divergentes concepções sobre tal conteúdo.

A figura do Estado, diante dos conflitos estabelecidos, substitui a vontade das partes e impõe uma decisão a fim de tornar definitiva a solução do embate.

No entanto, para que se chegue a consagração de um direito, há um árduo caminho a ser percorrido. Um cidadão, na busca pelo seu direito, sem prejuízo da demora da obtenção do resultado final, que nem sempre pode ser o pretendido, enfrenta um primeiro entrave, que é o direito de exercer o seu direito.

Não bastam normatizações consagrando direitos, garantias, princípios, prerrogativas e outras questões mais, se a busca por tais bens não for proporcionada de maneira eficiente.

Platão observava a Justiça sobre dois enfoques, um absoluto e um relativo. No aspecto absoluto considerava a Justiça Divina como perfeita reservada para punições ou recompensas divinas após a morte. Já a relativa dizia respeito a Justiça dos homens. (PLATÃO apud DIONISIO, 2013, p. 316)

Aristóteles, por seu turno, distingue a justiça em universal e particular, onde a primeira era uma ação em benefício comunidade numa espécie de interesse público, ao passo que a particular era aplicada entre as pessoas que se exteriorizava de forma corretiva e distributiva.

Ou poderíamos afirmar ainda que “a aplicação da regra nas interações humanas supõe que se possa considerar a sociedade como um vasto sistema de distribuição.” (RICOEUR, 1995, p. 33)

O sujeito de direitos é aquele que é digno de respeito mas que, tem tais capacidade virtuais na audiência de mediações interpessoais e institucionais, diferenciando-se, assim, a capacidade da realização.



ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A princípio, o acesso à Justiça aos necessitados se dá por intermédio das Defensorias Públicas, consagradas constitucionalmente para tal encargo nos termos do artigo 134 da Carta Magna:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Muito embora existam no Brasil Defensorias Públicas estaduais além da Defensoria Pública da União, em obediência ao preceito constitucional, o número de defensores ainda se mostra tímido frente as necessidades da população carente.

Desta forma, se apresenta como de vital importância à continuidade da atuação dos advogados dativos bem como dos serviços de Assistência Judiciária Gratuita complementares exercidos por instituições de ensino superior onde professores, advogados e alunos, atuam em ações na defesa dos direitos da população carente.

A máxima deve ser buscada para que classes sociais menos favorecidas tenha acesso igualitário ao sistema de Justiça:

O respeito aos direitos fundamentais deve beneficiar todas as classes. Trata-se de uma via de mão dupla, mas uma via das mais perigosas, nas quais o movimento muito fluído para um dos lados pode obstar a locomoção do outro. Um sistema de justiça eficiente pode ser extremamente elitista, e um sistema de justiça ativo voltado para a promoção da justiça social e dos direitos fundamentais pode ser ineficiente e perder-se dentro das próprias estruturas. (FIGUEIREDO, 2011, p. 99)



A criação se deu em decorrência do inciso LXXIV do artigo 5º que consagrou o dever de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Com efeito, em decorrência de tais mandamentos constitucionais, fica assegurado em todo o território nacional, o dever de o Estado prestar, em razão de um critério econômico, assistência gratuita aos necessitados.

Tais atribuições foram esclarecidas pela Lei Complementar Federal 80 de 1994, com relevantes alterações com a Lei Complementar 132 de 2009 que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados.

Cabe, no entanto, observar que tais leis:

Não constituem uma democratização espontânea, mas são, em verdade, fruto de um contexto de atraso político que desencadeou uma mobilização social capaz de viabilizar a incorporação, no texto legal, das prioridades construídas pelos protagonistas do 'Movimento pela Defensoria Pública'. (CARDOSO, 2013)

O sistema jurídico brasileiro se assemelha ao 'Judicare' ante a existência das Defensorias Públicas conforme mandamento constitucional mas, na prática, se observa um modelo combinado tendo em vista que diante da impossibilidade real da Defensoria Pública efetuar atendimento integral e de qualidade aos necessitados, se vale de convênios com advogados mediante participação da Ordem dos Advogados do Brasil, mas conta com apoio dos Escritórios geridos por Faculdades de Direito que, atendendo aos mesmos critérios de triagem, oferece atendimento a população carente.

O próprio Código de Processo Civil reconhece essa necessidade de atendimento plúrimo quando, ao conferir prerrogativas processuais para a Defensoria Pública no artigo 186, esclarece que no § 3º que "o disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública".

O acesso à Justiça Gratuita efetivo e de qualidade, muito embora, seja de dever das Defensorias Públicas, tem como elemento de fortalecimento do direito, o atendimento prestado por instituições de ensino superior na área do Direito que na



forma de escritórios, envolvendo a interação profissional de advogados, alunos e professores, prestam atendimento jurídico a população de forma suplementar mas não menos eficiente.

O ensino jurídico não pode ficar alheio a realidade social sob pena de se criarem tecnicistas sem qualquer sensibilidade quanto as necessidades da população em geral e, em especial, da população carente:

Kim Economides, ao se propor a continuar o debate proposto por Cappelletti e Garth, aponta a necessidade de uma quarta onda na qual se deve olhar para aqueles que prestam a justiça; pensar sobre o conhecimento jurídico, o ensino jurídico e o acesso a posições estratégicas no sistema de justiça. (ECONOMIDES, 1999, apud FIGUEIREDO, 2011, p. 99)

Desta forma, as ações das instituições de ensino se mostram importantes não somente para o processo de formação do profissional, mas também para o cumprimento de sua responsabilidade social por meio de prestação de serviços à comunidade.

Mas a Assistência Judiciária não é o único enfoque de acesso à Justiça.

Seja no enfoque da nomeação de um advogado, ou seja no enfoque da prestação jurisdicional, o estado deve voltar suas atenções para o homem comum e fortalece-lo diante de suas necessidades, quebrando paradigmas para que a Justiça efetivamente seja acessível e seja dada a todos:

O reconhecimento dessa necessidade urgente reflete uma mudança fundamental no conceito de *justiça*. No contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a *justiça* tem significado essencialmente a aplicação de regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram avaliados. A nova atitude em relação à justiça reflete o que o professor Adolf Homburger chamou de 'uma mudança radical na hierarquia de valores servida pelo processo civil'(190). A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a 'justiça social', isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. Embora as implicações dessa mudança sejam dramáticas – por exemplo, com relação ao papel de quem julga – é bom enfatizar, desde logo, que os valores centrais do processo judiciário mais tradicional devem ser mantidos. O 'acesso à Justiça' precisa englobar ambas as formas de processo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 93)



Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23)

Além da carência de conhecimento, existe ainda a ausência de interesse em buscar o direito diante da falta de confiança no sistema jurídico para demanda de direitos não tradicionais, buscado o Judiciário apenas em situações inevitáveis. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24)

A hipossuficiência não se apresenta apenas no sentido material, considerando tão somente a vulnerabilidade financeira. Os aspectos sociais também devem ser ponderados na busca da defesa para que se afaste a pobreza no sentido legal, pois, não obstante um estado capitalista que apoia a livre iniciativa, não pode permitir que as camadas mais fragilizadas sejam reduzidas a miséria e não possuam mecanismos para que se livrem das situações de carência.

Esse dever de acesso à Justiça Gratuita não está limitado ao simples ingresso em juízo. Trata-se de complexa atribuição pois, ao se impor a assistência integral aos necessitados, o dever abrange desde o dever de esclarecimentos de direitos e de prestar informações à população em geral, passando pelo dever de orientação extrajudicial visando a solução de conflitos, culminando do dever de ajuizar ações com qualidade e eficiência buscando a obtenção material e não meramente processual do bem pleiteado.

Desta forma:

O direito de acesso à justiça é o direito primeiro, e o direito garantidor dos demais direitos, é o direito sem o qual todos os demais direitos são apenas ideais que não se concretizam. A assistência jurídica voltada para os hipossuficientes é, pois, o móvel indispensável para a realização dos direitos e, em consequência, da igualdade. (SADEK, 2013)

O dever de prestação de auxílio jurídico integral à população carente não trará nenhum benefício a sociedade se restar apenas letras num texto formal com status de legislação. Diante do crescente número de ações decorrentes da também crescente agressão aos direitos da população menos favorecida, a eficiência dos



II SEMINÁRIO
INTERNACIONAL EM
DIREITOS HUMANOS
E SOCIEDADE
IV Jornada de Produção
Científica em Direitos
Fundamentais e Estado



vol.21, n.61, pp. 243-266, Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142007000300016>. Acesso em 10.07.2019.

RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da Justiça**. Coleção Pensamento e Filosofia. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria Pública: A conquista da cidadania**. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Rugerri (Org.) Temas Aprofundados da Defensoria Pública. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a sociologia da administração da justiça**. In: FARIA, Jose Eduardo (org.). Direito e justiça: a função social do Judiciário. 2. ed. São Paulo, Ática, 1994.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Teoria da justiça de John Rawls**. Revista de informação legislativa: Brasília, ano 35, n. 138, abr./jun. 1998.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. **A assessoria jurídica popular como necessária prática e fundamento para a defensoria pública**. In: Org. Amélia Rocha [et al.]. Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda, 2013.

VIEIRA, Vanessa Alves; **RADOMYSLER**, Clio Nudel. **A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 455-478, dez. 2015. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201520>. Acesso em 9.jul.2019.